



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	18470.901370/2012-37
ACÓRDÃO	1201-007.059 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de outubro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PGS INVESTIGACAO PETROLIFERA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2007

DIREITO CREDITÓRIO. SÚMULA CARF Nº 143.

A prova do direito creditório pode ser feito por meio de documentos outros distintos do informe de rendimentos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lucas Issa Halah - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Eduardo Genero Serra, Lucas Issa Halah, Raimundo Pires de Santana Filho, Renato Rodrigues Gomes, Alexandre Evaristo Pinto, Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

RELATÓRIO

O presente processo trata de PER/DCOMPs que utilizaram como direito creditório o Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário de 2007, para cuja formação contribuíram retenções de Imposto de Renda sofridas pelo contribuinte.

O despacho decisório não reconheceu a integralidade do Saldo Negativo por não ter confirmado as retenções de Imposto de Renda informadas pelo contribuinte.

Eis a imagem do Despacho Decisório:

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
01237.92961.050808.1.7.02-0010	Exercício 2008 – 01/01/2007 a 31/12/2007	Saldo Negativo de IRPJ	18470-901.370/2012-37

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	8.438.463,24	6.652.781,74	4.988.825,43	0,00	0,00	20.080.070,41
CONFIRMADAS	0,00	8.257.916,97	6.652.781,74	4.988.825,43	0,00	0,00	19.899.524,14

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 20.080.070,41 Valor na DIPJ: R\$ 20.080.070,40
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 21.650.050,30

IRPJ devido: R\$ 1.569.979,80

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) – (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 18.329.544,24

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 25959.14532.130111.1.3.02-8016

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

21064.64571.190111.1.3.02-7308

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/03/2012.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
2.318.850,05	463.770,01	297.276,57

Para informações sobre a análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

O detalhamento da análise do crédito revela que a parcela não confirmada do direito creditório corresponderia a retenções advindas de uma fonte pagadora apenas, a Petrobrás:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
33.000.167/0001-01	6190	7.175.215,79	6.994.669,52	180.546,27	Informação do PER/DCOMP excede o valor da retenção proporcional. Comprovação parcial.
Total		7.175.215,79	6.994.669,52	180.546,27	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 8.257.916,97

Inconformado, o Contribuinte interpôs Manifestação de Inconformidade na qual esclarece que a composição do crédito referente ao saldo negativo de IRPJ do AC 2007 se deu da seguinte forma:

“2.4.1. Recolhimentos por DARF (Doc. 06)

A empresa recolheu através de DARFs (Doc.06) o montante de R\$ 8.222.761,65, sendo:

A) Um DARF referente a parte da estimativa de Janeiro/2007, no valor principal de R\$ 1.051,19, multa de R\$ 210,23 e juros de R\$153,99, totalizando R\$ 1.415,41 no dia 23/06/2008, referente ao P.A. de 31/01/2007;

B) Outro DARF referente a estimativa de Agosto/2007, no valor principal de R\$ 8.221.710,45, no dia 28/09/2007, referente ao P.A. de 31/08/2007;

2.4.2. Compensações (Doc. 07)

Compensou através de Per/Dcomps (Doc.07), utilizando um crédito acumulado de R\$ 4.988.825,43, sendo: (i) R\$ 1.448.770,77 em créditos de períodos anteriores às estimativas de Janeiro/2007 (parte), e (ii) R\$ 3.540.054,66, em créditos de períodos anteriores às estimativas de Julho/2007.

2.5. Retenção por fonte pagadora (Docs. 08 e 09)

E o montante de R\$ 8.438.463,24, a título de retenções por fonte pagadora, conforme anexos relatório de retenções (Doc.08) e informes de rendimentos (Doc.09)."

O contribuinte esclareceu ter havido erro de fato na DCOMP. Afirma que, ao informar na PER/DCOMP os pagamentos no campo Valor Utilizado para Compor o Saldo Negativo do Período, foi declarado no 2º pagamento valor a menor, de R\$ 6.651.730,55, quando o correto seria R\$ 8.221.710,45, que efetivamente corresponde ao valor integral do DARF recolhido, referente à estimativa do mês de Agosto/2007.

Neste ponto a DRJ acolheu as alegações do contribuinte, reconhecendo o pagamento de estimativas totais de R\$ 8.221.710,45 na composição do Saldo Negativo do Período, asseverando:

"Quanto as estimativas pagas, vê-se que assiste razão a interessada, conforme extratos de fls. 283/285, quando ao valor integral do DARF recolhido, referente à estimativa do mês de Agosto/2007, de R\$ 8.221.710,45 na composição do saldo negativo do período."

Alegou também que as diferenças identificadas nas retenções informadas relativamente à fonte pagadora Petrobrás sobre as notas fiscais n°s 681 a 686 (Doc.10 da Manifestação de Inconformidade), emitidas em 26/01/2007, com vencimento em 26/02/2007, e recebidas na data acordada no valor líquido, conforme consta no extrato bancário da época (Doc.11 da Manifestação de Inconformidade) teriam sido comprovadas pela documentação acostada, embora a Petrobrás não tenha fornecido o comprovante de rendimentos nem transmitido a DIRF. Entende, portanto, que as retenções não confirmadas corresponderiam a estas notas fiscais, dentre todos os montantes recebidos da Petrobrás.

Acerca das retenções na fonte a DRJ localizou no sistema DIRF retenções adicionais às confirmadas no Despacho Decisório, ampliando o montante das retenções reconhecidas na fonte de R\$ 8.257.916,97 para R\$ 8.391.879,05, muito embora não tenha reconhecido retenções adicionais especificamente relacionadas à fonte pagadora Petrobrás, conforme se verifica do relatório de fls. 282.

Ainda assim, não reconheceu a integralidade das retenções e considerou insuficiente a prova apresentada pelo Contribuinte, nos seguintes termos:

“Faz prova a favor do sujeito passivo a escrituração mantida com observância das disposições legais, contudo deve estar embasada em documentos hábeis, segundo sua natureza, no caso, o contribuinte deveria fundamentar seus lançamentos contábeis com o comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora. Veja-se o Decreto 7.574/2011, artigos 26 a 27, transcrito a seguir:

(...)

Cabe destacar que para comprovação das retenções de imposto de renda na fonte efetuadas deve-se utilizar o comprovante anual de retenção ou, alternativamente, cópia do Darf contendo a base de cálculo correspondente ao fornecimento de bens ou prestação de serviços.”

(...)

Portanto, considera-se como retidos na fonte, apenas os valores informados pelas fontes pagadoras, utilizando-se de formulários padronizados, aprovados pela Receita Federal do Brasil, bem como os extratos emitidos pelo sistema SIAFI, concernente aos pagamentos efetuados por órgãos públicos federais.

(...)

A legislação não estende a comprovação da retenção somente para notas fiscais ou documentos e livros contábeis, muito menos em sendo estes de emissão da própria beneficiária das receitas, a prestadora dos serviços.”

Antes mesmo de ser cientificado formalmente, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário. Com a ciência formal, reiterou suas, que podem assim ser sumarizadas:

Defende a tempestividade do Recurso Voluntário mesmo que interposto antes da ciência pessoal que dá início ao prazo recursal.

Defende a aplicação da Súmula CARF nº 143 e a primazia da verdade material, que afastaria as razões pelas quais a DRJ desconsiderou a prova apresentada.

Alega que, subsidiariamente, caso não se considere suficiente a prova do direito creditório, deve-se converter o julgamento em diligência, para cuja realização apresenta os seguintes quesitos:

“Quesito nº 01: Sob a perspectiva objetiva do despacho decisório que originou o presente processo administrativo, qual o fundamento utilizado pela DRF/RJ para glosar o saldo negativo em litígio nestes autos?

Quesito nº 02: Sob a perspectiva objetiva do despacho decisório que originou o presente processo administrativo, quais foram as fontes pagadoras cujas retenções de fonte não foram comprovadas pelos sistemas eletrônicos de cruzamento de dados da SRF?

Quesito nº 03: A Recorrente apresentou as notas fiscais correspondentes às operações comerciais que deram origem às retenções questionadas pelo despacho decisório?

Quesito nº 04: A Recorrente apresentou os comprovantes da liquidação financeira das operações comerciais que deram origem às retenções questionadas pelo despacho decisório?

Quesito nº 05: A receita correspondente às retenções glosadas foi devidamente oferecida à tributação?"

É a síntese do necessário.

VOTO

Conselheiro Lucas Issa Halah, Relator.

1 - ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, reconheço a competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do Regimento Interno do CARF.

No mais, o Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

2 – MÉRITO

A lei, em sua redação seca, **elege como único meio de prova hábil a demonstrar o direito creditório o comprovante de rendimentos emitido pelas fontes pagadoras**, comprovante este que, como vimos, enfrenta diversos obstáculos para chegar ileso às mãos do beneficiário dos pagamentos. Vejamos o dispositivo legal a que me refiro:

Lei nº 7.450/85:

“Art 55 - O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos **somente poderá ser compensado** na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.” (grifo nosso)

O Regulamento do Imposto de Renda então vigente (RIR/99), neste aspecto, corrobora a visão restritiva:

Art. 943. “A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 941 e 942 (Decreto-Lei nº 2.124, de 1984, art. 3º, parágrafo único).”

§1º O beneficiário dos rendimentos de que trata este artigo é obrigado a instruir sua declaração com o mencionado documento (Lei nº 4.154, de 1962, art. 13, §1º).

§2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, **se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora**, ressalvado o disposto nos §§1ºe2º do art. 7º, e no §1º do art. 8º (Lei nº 7.450, de 1985, art. 55).

A despeito da posição restritiva da legislação, a jurisprudência administrativa vem levado alguns fatores em consideração para atribuir interpretação conforme os princípios da Verdade Material e do formalismo moderado, considerando que o dever instrumental de emitir e fornecer o informe de rendimentos e encaminhar a informação ao Fisco é da fonte pagadora, que pode, eventualmente, deixar de encaminhar as informações sobre as retenções ou encaminhá-las com erro, sendo **inoponível beneficiário, o ônus de possuir documento cuja emissão é de responsabilidade de um terceiro** sobre o qual o beneficiário não possui qualquer poder coercitivo.

O posicionamento foi consolidado **na Súmula CARF nº 143**, hoje vinculante para toda a administração tributária:

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Acórdãos Precedentes:

9101-003.437, 9101-002.876, 9101-002.684, 9202-006.006, 1101-001.236, 1201-001.889, 1301-002.212 e 1302-002.076.

(Vinculante, conforme **Portaria ME nº 410**, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020).

A Verdade Material, portanto, impõe reconhecer o direito creditório se o contribuinte conseguir comprová-lo, ainda que após o acórdão da DRJ, lembrando que tais meios de prova, não sendo elencados pela legislação e nem unânimes na jurisprudência, oscilam a depender da mente do julgador e do caso concreto.

Sob esta ótica, impõe-se analisar o teor dos autos, especialmente do Acórdão Recorrido, para verificar se eventual imperfeição probatória nesta etapa processual decorre de simples desídia do contribuinte, ou se tal postura foi em alguma medida consequência de sucessivos atos administrativos e decisões que tenham levado a uma verdadeira desorientação do contribuinte.

Analizando o caso em questão, verifico que desde a Manifestação de Inconformidade o Contribuinte trouxe aos autos as notas fiscais emitidas em função das retenções alegadamente sofridas juntamente com extrato bancário que demonstraria o recebimento líquido do imposto retido. Além disso, anexou trocas de e-mails solicitando os informes de rendimento à Petrobrás e alguns de tais informes. Não trouxe, portanto, documentos unicamente de sua própria emissão.

O **Acórdão Recorrido**, por sua vez, nada disse acerca do extrato bancário apresentado e asseverou que *somente o comprovante de rendimentos emitido pelas fontes pagadoras, ou a informação prestada no sistema DIRF faria prova do direito creditório*. Vejamos novamente:

“Faz prova a favor do sujeito passivo a escrituração mantida com observância das disposições legais, contudo deve estar embasada em documentos hábeis, segundo sua natureza, no caso, o contribuinte deveria fundamentar seus lançamentos contábeis com o comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora. Veja-se o Decreto 7.574/2011, artigos 26 a 27, transcrito a seguir:

(...)

Cabe destacar que para comprovação das retenções de imposto de renda na fonte efetuadas deve-se utilizar o comprovante anual de retenção ou, alternativamente, cópia do Darf contendo a base de cálculo correspondente ao fornecimento de bens ou prestação de serviços.”

(...)

Portanto, considera-se como retidos na fonte, apenas os valores informados pelas fontes pagadoras, utilizando-se de formulários padronizados, aprovados pela Receita Federal do Brasil, bem como os extratos emitidos pelo sistema SIAFI, concernente aos pagamentos efetuados por órgãos públicos federais.

(...)

A legislação não estende a comprovação da retenção somente para notas fiscais ou documentos e livros contábeis, muito menos em sendo estes de emissão da própria beneficiária das receitas, a prestadora dos serviços.”

Verifica-se que o Acórdão Recorrido obstou a evolução do diálogo das provas ao afirmar que não aceitaria prova diversa dos comprovantes de rendimento, minando qualquer ânimo de o contribuinte trazer, em sede de Recurso Voluntário, elementos adicionais para fazer prova de seu direito.

Além disso, fez uma leitura extremamente restritiva do Decreto 7.574/2011. A documentação de suporte de que trata o dispositivo não é o informe de rendimentos, já que, possuindo o contribuinte o informe, sua apresentação é suficiente à prova do direito creditório, independentemente da apresentação da escrituração contábil. A prova a que diz respeito o

Decreto 7.574/2011, que basicamente reprisa o teor do art. 9º, §1º do Decreto-Lei nº 1.598/1977 é a escrituração contábil amparada por *outros documentos*, como notas fiscais e extratos bancários.

A prova produzida pelo contribuinte, a despeito disso, é suficiente à luz do contexto probatório envolvido. O Recorrente juntou extrato bancário à fl. 175 juntamente com o relatório de faturamento de fl. 161, que permitem verificar que o montante líquido recebido e indicado extrato bancário corresponde exatamente às notas fiscais apresentadas. Vejamos o relatório de fl. 161:

PGS INVESTIGAÇÃO PETROLÍFERA LTDA

CLIENTE : PETROBRÁS

FATURAMENTO FEVEREIRO / 2007

Emissão	Nº NF	Vr Bruto	Pis	Cofins	Call	Ir	Iss	Descto. Concedido	Vr Líquido	Vencimento
26/01/07	681	1.102.520,79	7.166,39	33.075,62	11.025,21	52.921,00	11.025,21	226.989,68	760.317,69	26/02/07
26/01/07	682	1.111.870,04	7.227,16	33.356,10	11.118,70	53.369,76	11.118,70	228.361,14	767.318,48	26/02/07
26/01/07	683	1.121.364,99	7.288,87	33.640,95	11.213,65	53.825,52	11.213,65	230.418,45	773.763,90	26/02/07
26/01/07	684	140.675,88	914,39	4.220,28	1.406,76	6.752,44	1.406,76	0,00	125.975,25	26/02/07
26/01/07	685	141.868,77	922,15	4.256,06	1.418,69	6.809,70	1.418,69	0,00	127.043,48	26/02/07
26/01/07	686	143.080,28	930,02	4.292,41	1.430,80	6.867,85	1.430,80	0,00	128.128,39	26/02/07
		3.761.380,75	24.448,97	112.841,42	37.613,81	180.546,28	37.613,81	685.769,27	2.682.547,20	

E o extrato bancário de fl. 175:

22	DEBITO DA CPMF	304303368	18.253,62	
22	SALDO TOTAL			1.409.910,62
22	SALDO EM CONTA			1.406.948,23
23	PAYMENTS RESERVA	*	3978842	40.000,00
23	TARIFA PAYMENTS	*	3978842	3,00
23	SALDO TOTAL			1.369.907,62
23	SALDO EM CONTA			1.369.907,62
26	RECEBIMENTO DE TED	280412728		23.044.380,71
26	TARIFA BUSINESS MAIL	*	429310721	30,00
26	PAGAMENTO IMPOSTO OPER. CAMBIO	*	429313201	118.528,10
26	RECEBIMENTO DE TED	422762729		2.682.547,20
26	DEBITO DE OPERACAO DE CAMBIO	*	429315017	519.548,19
26	DEBITO DE OPERACAO DE CAMBIO	*	429315018	16.688.000,00

E não se questionou no Despacho Decisório o oferecimento das receitas correspondentes à tributação, verificação que não compete ao CARF fazer de Ofício, tratando-se de matéria alheia à lide.

A despeito disso, não vejo como imputar integralmente ao contribuinte a insuficiência probatória, diante do teor do Acórdão Recorrido que fulminou qualquer expectativa da admissão de prova distinta daquela que o contribuinte não possuía por culpa de terceiro.

Por isso entendo que a conversão do feito em diligência é medida que se impõe.

3 - DISPOSITIVO

Pelo exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário, admitindo que as retenções integrem o direito creditório, e assim homologando as compensações em questão até o limite do direito creditório disponível.

(documento assinado digitalmente)

Lucas Issa Halah

ACÓRDÃO 1201-007.059 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 18470.901370/2012-37

DOCUMENTO VALIDADO